



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**AGRAVO INTERNO Nº .0051640-74.2014.815.2001**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Ivaldo Jesuino dos Santos

**ADVOGADO** : Pollyana Karla Teixeira Almeida, Luciana Ribeiro Fernandes  
e outra

**AGRAVADO** : Banco Itaucard S/A

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível - Ação cautelar de exibição de documento – Sentença – Procedência parcial com condenação do autor nos ônus da sucumbência – Irresignação – Verificação de questão de ordem pública nesta instância “*ad quem*” – Conhecimento de ofício – Ausência de interesse de agir, tendo em vista a falta de comprovação de prévio pedido à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável – Necessidade – Condição da ação – Conhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição – Entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata – Extinção do processo sem resolução do mérito – Recurso prejudicado – Desprovimento.

– “*Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de*

*instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*“ (STJ - REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

– O demandante, ora apelante, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o prévio pedido de exibição à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável, o que, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, caracteriza a ausência de interesse de agir.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, no tocante às demais insurgências, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por **IVAILDO JESUINO DOS SANTOS** contra decisão monocrática que, de ofício, extinguiu o processo sem resolução de mérito e negou seguimento ao recurso de apelação cível, por está prejudicado.

Consta na inicial, que o autor, ora agravante, interpôs apelação cível, objetivando reformar a sentença proferida pela M.M. Juíza da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento proposta em face do **BANCO ITAUCARD S.A**, julgou parcialmente procedente o pleito autoral e, em razão da apresentação espontânea do documento requerido pela instituição bancária, deixou de condenar esta nos ônus da sucumbência.

Irresignado, o demandante alega, nas razões do apelo (fls. 63/67), que a sentença deve ser reformada, ao argumento de que não poderia o magistrado ter deixado de condenar o banco promovido nos ônus

da sucumbência, já que na petição inicial constou que o pedido administrativo fora formulado. Com isso requer o provimento da apelação cível, para condenar a recorrida nos honorários sucumbenciais.

Sem contrarrazões (fl. 69v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 75/77), sem manifestação acerca do mérito recursal.

Às fls. 79/83 este signatário extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porquanto ausente o interesse de agir, negando seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, porquanto a matéria deduzida no recurso resta prejudicada.

Irresignado, o agravante aduziu que restou configurada a pretensão resistida por parte da instituição financeira, em razão de não ter trazido o documento solicitado quando feito através da via administrativa, sendo cabível a sua condenação em honorários advocatícios.

Assim, pugnou que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão que negou seguimento monocraticamente à apelação cível.

É o que importa relatar.

## **VOTO**

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à apelação cível, por considerar que o recurso está prejudicado, nos termos do art. 557, do CPC:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei).*

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

É que, este signatário ao julgar a apelação cível, de ofício, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por verificar que, embora, a parte autora, ora agravante, afirme que solicitou administrativamente o contrato, e que a empresa ré demonstrou resistência à exibição, não fez prova,

uma vez que apenas informou na exordial um número de protocolo e a data da solicitação administrativa.

Assim, este relator entendeu que, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, a ação “*sub judice*” não atende ao requisito do interesse de agir, uma das condições da ação, de modo que merece extinção sem resolução do mérito.

Acerca da questão, cabível ressaltar que a ausência de alguma das condições da ação pode ser conhecida de ofício pela instância “*ad quem*”.

É esse o entendimento do STJ, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. MATÉRIA NOVA SUSCITADA NA APELAÇÃO. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL SILENCIAR-SE. BROCARDO “TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM”. ARTS. 267 – § 3º, 301 – § 4º E 515, CPC. ENUNCIADO Nº 284, SÚMULA/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. RECURSO PROVIDO. I – A extensão do pedido devolutivo se mede pela impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino “tantum devolutum quantum appellatum”. A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação. II – Em se tratando de matérias apreciáveis de ofício pelo juiz (condições da ação, pressupostos processuais, perempção, litispendência e coisa julgada – arts.267, § 3º e 301. § 4º, do Código de Processo Civil), mesmo que a parte não tenha provocado sua discussão na petição inicial ou na contestação (conforme se trate de autor ou de réu), podem elas ser apreciadas na segunda instância. III – Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos eventualmente violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia.*

*(STJ – REsp 170129 / MG, Relator MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 29/10/1998, DJ 01/03/1999 p. 331, RDTJRJ vol. 41 p. 102, RSTJ vol. 122 p. 335). (grifei).*

Como se sabe, a ausência de interesse processual enseja a extinção da ação cautelar exhibitória de documento, sem resolução do mérito.

O promovente, ora agravante, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o prévio pedido de exibição do documento bancário à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável.

Trata-se de incumbência cabível à parte autora, que deveria ter demonstrado o interesse de agir, condição da ação.

Eis abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do CPC, o qual tem aplicação imediata:

***PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.*** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, ***firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (grifei).

Percebe-se, portanto, que, em face da ausência de interesse processual, ante a não comprovação da resistência do banco promovido em apresentar, extrajudicialmente, os documentos perquiridos pelo promovente, há de ser extinto o feito, sem resolução do mérito, bem como mantida a condenação do autor no ônus da sucumbência, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, pois o banco réu apresentou contestação. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios tem exigibilidade suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação prescreverá.

Por todo o exposto, deve ser mantida a decisão ora agravada que tratando-se de questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, com fulcro no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia e

processado nos termos do art. 543-C do CPC, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porquanto ausente o interesse de agir, negando seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, porquanto a matéria deduzida no recurso resta prejudicada.

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada, no tocante as demais insurgências.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**